Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0271.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

PROJETO DE LEI PL./0271.0/2020

Institui o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino.

Art.1º Fica instituído o programa estadual um computador por estudante e professor com o objetivo da inclusão digital nas unidades escolares da rede pública estadual.

Art. 2º O programa destina-se aos estudantes e professores do ensino fundamental, médio e profissionalizante das unidades escolares vinculadas da Secretaria de Estado da Educação.

§1º - Os computadores desse programa serão utilizados por estudantes e professores, mantendo o Poder Executivo Estadual a propriedade dos mesmos.

§2º - Os professores usarão os computadores desse programa exclusivamente no âmbito da unidade escolar.

Art. 3º - A meta de cumprimento do atendimento universal para estudantes e professores a serem beneficiados por esse programa é de 4(quatro) anoa, contados a partir da publicação da Lei.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual editará normas complementares necessárias para a regulamentação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, de agosto de 2020.

Deputada Luciane Carminatti

Página 3. Versão eletrônica do processo PL../0271.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

JUSTIFICATIVA

Apresento esse Projeto de Lei visando criar um programa da inclusão digital nas unidades escolares da rede pública estadual.

Vivemos na chamada era da tecnologia, mas boa parte dos(as) estudantes não dispõe de ferramentas de acesso a tecnologia nas unidades da rede pública estadual de educação.

Infelizmente, na contramão dessa necessidade que é anterior a pandemia da COVID-19 e as medidas de isolamento social, sucessivos gestores não tem feito investimentos nessa área e ainda tem desmantelado os tímidos programas feitos anteriormente. Agora, com a pandemia e as medidas de isolamento social, essa necessidade fica mais evidente. Nesse contexto, os problemas vêm à tona de forma clara e inequívoca.

Nossa dependência em relação à tecnologia ficou evidente. Há estudantes que tem boas condições de acesso a tecnologia, devido as condição socioeconômica de suas famílias. Porém, há um grande número de estudantes que não tem condições mínimas desse acesso.

Por isso, precisamos não apenas fazer alguma medida emergencial para a situação da pandemia/isolamento, o que é importante, mas é necessário criar um programa permanente que será consolidado ao logo dos anos.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de agosto de 2020.

Deputada Luciane Carminatti

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0271.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rub.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1° Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.

Deputado Laércio Schuster
1° Secretário